



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000536/96-31  
Recurso nº : 126.607  
Acórdão nº : 203-10.495

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 7/18/06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : M. DE CASTRO SANTOS SOBRAL - ME  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

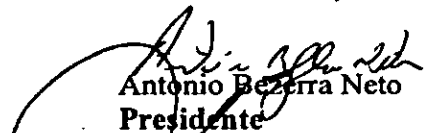
COFINS. A falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, justifica sua cobrança por intermédio de auto de infração.


**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **M. DE CASTRO SANTOS SOBRAL - ME.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Valdemar Ludvig  
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 26/12/05  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Processo nº : 13766.000536/96-31  
Recurso nº : 126.607  
Acórdão nº : 203-10.495

Recorrente : M. DE CASTRO SANTOS SOBRAL - ME

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de 04/92 a 10/93, no valor de R\$5.000,30.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a autuada alega que procedeu recolhimento a maior para o FINSOCIAL, em função da ilegalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal da majoração das alíquotas, e que teria procedido a compensação destes valores com os débitos da COFINS ora exigidos.


A DRJ em Salvador - BA, baixou o processo em diligência para que a interessada fosse intimada a comprovar a efetivação da compensação alegando em suas razões de defesa.

Conforme documento de fl. 37 a contribuinte informa que revendo seus arquivos nada foi encontrado com relação aos pagamento para o FINSOCIAL que pudesse ser compensado com a COFINS.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA julgou o lançamento procedente em parte, mantendo integralmente a contribuição lançada e reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%.

Cientificada da decisão supra a autuada apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado informando a impossibilidade de apresentar as provas dos recolhimentos a maior para o FINSOCIAL pelo fato de a documentação ter ficado de posse do contador e de não saber onde o mesmo se encontra no momento, e que não possui a mínima condição de quitar o tributo junto a Receita Federal.

É o relatório.

Min. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/05

VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13766.000536/96-31  
Recurso nº : 126.607  
Acórdão nº : 203-10.495

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A recorrente tenta afastar a presente exigência tributária referente a falta de recolhimento da COFINS, alegando recolhimento a maior para a extinta contribuição para o FINSOCIAL.

Intimada a comprovar estes alegados recolhimentos a maior a contribuinte não logrou fazê-lo, alegando somente a impossibilidade de quitar o débito por falta de recursos financeiros, argumento este insuficiente para afastar a referida exigência tributária.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

  
VALDEMAR LUDVIG

